



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010648-87.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante HELIO JUNIOR BENITES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1010648-87.2024.8.26.0161

Apelante: Helio Junior Benites da Silva

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Vara de origem: Comarca de Diadema, 2ª Vara Cível

Voto n. 2213.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INADIMPLEMENTO – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE BOLETO FALSO – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS – MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO CONTRATUAL – QUESTÃO A SER VEICULADA EM AÇÃO PRÓPRIA – RITO PRÓPRIO DA BUSCA E APREENSÃO – ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – INOVAÇÃO RECURSAL – MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO – PRECLUSÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação de busca e apreensão possui rito especial, restrito à verificação da existência do contrato, da mora e da inadimplência do devedor fiduciante, não comportando dilação probatória para discutir alegações de fraude praticada por terceiros. 2. O pagamento efetuado a terceiro fraudador, mediante boleto falso, não tem o condão de elidir a mora, tampouco extingue a obrigação contratual perante o credor, devendo eventual pretensão de ressarcimento ser veiculada em ação própria. 3. A tese de adimplemento substancial, não deduzida na contestação, configura inovação recursal, sendo vedada sua apreciação pela instância revisora, sob pena de violação aos princípios da preclusão, do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida.

Trata-se de Apelação interposta por **Helio Junior Benites da Silva** em Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**, visando a retomada do veículo objeto de contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, em razão da inadimplência do requerido. Deu-se à causa o valor de R\$ 23.390,29.

A ação foi julgada procedente, consolidando a posse definitiva do veículo em favor da Apelada.

O Réu/Apelante foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em **10% sobre o valor atualizado do débito**.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que foi vítima de fraude praticada por terceiros ao efetuar o pagamento de boleto falso. Alega que tal circunstância afasta sua inadimplência e, por consequência, a mora que ensejou o ajuizamento da presente ação. Requer, ainda, a aplicação do princípio do adimplemento substancial.

Contrarrazões às fls. 267/270.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Da alegação de fraude no pagamento mediante boleto falso.

No que se refere à alegação recursal de que o pagamento do débito teria ocorrido por meio de um boleto falso, verifica-se que tal argumento não possui força para afastar a mora e, consequentemente, impedir o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão.

Consoante o entendimento consolidado na jurisprudência, a ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento contratual, especialmente em contratos garantidos por alienação fiduciária, possui objeto restrito e específico: a verificação da existência do contrato, a constituição da mora e a inadimplência do devedor. Trata-se de ação de rito especial, que não comporta a dilatação probatória ampla para discutir temas alheios à relação jurídica diretamente controvertida, como a ocorrência de suposta fraude praticada por terceiros.

O fato de o devedor ter sido, em tese, vítima de estelionato por meio da emissão e pagamento de boleto fraudulento, tal circunstância não se presta, neste momento processual, a afastar a inadimplência regularmente caracterizada. Isso porque tal alegação, por sua natureza e complexidade, extrapola os limites objetivos desta ação, devendo ser deduzida por meio de ação própria, com o devido processamento e instrução adequados à apuração de eventual responsabilidade de terceiros e seus efeitos patrimoniais.

Ressalte-se, ademais, que o pagamento realizado fora das vias oficiais disponibilizadas pelo credor — como ocorre nos casos de pagamento de boletos enviados por terceiros ou em canais não oficiais (*Whatsapp*) — implica risco que não

pode ser automaticamente transferido à instituição financeira detentora do crédito. Ao realizar o pagamento em tais condições, o devedor atrai para si o ônus pela imprudência ou falta de cautela, especialmente em se tratando de renegociação da dívida já ajuizada, quando se exige atenção redobrada quanto à origem e autenticidade das cobranças.

Nesse mesmo sentido:

"Apelação Cível. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Preliminar de ausência de fundamentação da sentença. Inocorrência. Contrato e aditamento juntado aos autos. Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado na citada documentação suficiente para comprovação da mora. Devedora realizou o pagamento em julho de 2024, mediante transferência via pix, em fraude praticada por terceiros, por meio de WhatsApp, quando a autora já tinha ingressado com ação de busca e apreensão, em razão da mora da parcela de maio de 2024. Devedora inadimplente não pode se escusar de sua responsabilidade. Inexistência de indícios de envolvimento da instituição financeira, com direcionamento do lesado por algum preposto da ré ou pelos canais de atendimento bancários, não se caracterizando hipótese de fortuito interno à instituição financeira. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006575-64.2024.8.26.0099; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Preliminar de cerceamento de defesa, afastada. Mérito. Apelante que efetuou o pagamento com base em boleto falso, recebido por Whatsapp. Pagamento realizado a terceira pessoa, e não ao banco autor. Ausência de indicativos de falha de segurança nos sistemas da instituição financeira, nem mesmo relacionada à proteção dos dados do consumidor. Réu que não agiu com a devida cautela e diligência necessárias. Ausência de pagamento que caracteriza a mora. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002462-64.2023.8.26.0079; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)"

De toda forma, o pagamento a terceiro fraudador, se de fato ocorrido, não tem o condão de extinguir a obrigação originária, **porquanto não implica quitação válida perante o credor**. A parte recorrente permanece inadimplente, uma vez que o pagamento não foi efetuado em favor da instituição financeira com quem contratou, conforme orientação jurisprudencial desta C. Câmara:

"Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão à reforma. Devedora inadimplente não pode se escusar de sua responsabilidade em razão de fraude. Pagamento realizado para favorecido indefinido (PAGSEGURO) e negociações entabuladas via aplicativo de mensagem, fora dos canais oficiais da autora. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006282-29.2023.8.26.0132; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Incontroverso o inadimplemento – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do Requerido constante no contrato – Caracterizada a mora – Não comprovada a celebração de acordo entre as partes – Comprovações de pagamento indicam beneficiário diverso do Autor – **Pagamento por meio de boleto falso que não afasta a mora do Requerido** – Consolidação da propriedade do bem em favor do Autor – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo em favor do Autor – RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022194-87.2022.8.26.0007; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)." (grifos meus)*

Logo, correta a sentença ao consignar que a alegação de fraude, nas condições narradas, não constitui argumento capaz de elidir a mora, tampouco impede a rescisão contratual e a consolidação da posse e propriedade do bem em favor da parte autora. Caso deseje buscar o ressarcimento pelos valores eventualmente pagos a terceiros de má-fé, **deverá o apelante fazê-lo por meio da via judicial adequada**, perquirindo os responsáveis pelo alegado estelionato.

Neste contexto, a pretensão recursal esbarra nos próprios limites da presente ação de busca e apreensão, não se mostrando viável a dilação do objeto da demanda para abrigar matéria que deve ser deduzida e instruída de forma autônoma.

2. Da alegação de adimplemento substancial – Inovação recursal.

No tocante ao pedido de aplicação do princípio do adimplemento substancial, a insurgência recursal, igualmente, não merece prosperar, devendo ser, inclusive, rejeitada de plano, por se tratar de inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, é certo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 336, estabelece que "*incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa*", sob pena de preclusão. Ou seja, o momento oportuno para a parte apresentar todas as teses jurídicas e fáticas que entende cabíveis para afastar a pretensão autoral é a contestação, ocasião em que o contraditório e a ampla defesa são plenamente assegurados. Superada essa fase sem a arguição de determinada tese, não é mais possível à parte, em sede recursal, inovar na defesa, trazendo matéria até então inédita ao processo.

No caso dos autos, verifica-se que o ora apelante, em sua peça de defesa, limitou-se a alegar a ocorrência de fraude em razão do pagamento de um boleto falso, sem qualquer menção ou desenvolvimento da tese de adimplemento substancial do contrato. Apenas agora, em sede recursal, busca sustentar que teria cumprido parcela significativa da obrigação, o que impediria a rescisão contratual e a consolidação da posse e domínio do bem pela parte autora.

Todavia, não há como se conhecer deste argumento, uma vez que ele não foi sequer ventilado na instância de origem. Permitir o exame da matéria neste momento processual implicaria evidente violação aos princípios da preclusão, do contraditório e da ampla defesa, já que a parte autora, ora apelada, não teve a oportunidade de se manifestar sobre tal alegação em momento adequado.

Além disso, para a configuração do adimplemento substancial, não basta mera invocação do princípio. Faz-se necessária a comprovação cabal de que o devedor quitou parte relevante da dívida, de forma a tornar desproporcional a resolução do contrato.

Frise-se que a mera alegação genérica de adimplemento substancial,

desacompanhada de prova robusta, não tem o condão de afastar a mora, especialmente quando a inadimplência resta comprovada nos autos. O princípio invocado não pode servir de escudo para o devedor que, ciente das obrigações assumidas, descumpra de forma relevante o contrato, ensejando a rescisão prevista nas cláusulas pactuadas.

Diante do exposto, não há como se acolher a alegação de adimplemento substancial, por se tratar de inovação recursal e, também, pela ausência de comprovação nos autos quanto à sua configuração.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação do Réu e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte Autora para 15% sobre o valor atualizado do débito, mesmo critério utilizado na sentença, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica